ACÓRDÃO - AC00 - 336/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4723/2016
PROTOCOLO	: 1677809
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: EUCLIDES DA SILVA CARDOSO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REMESSA EXTEMPORÂNEA DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – RECOMENDAÇÃO.

1. O encaminhamento dos documentos exigidos, que demonstram os resultados do exercício do Fundo Municipal de Saúde e o atendimento a praticamente todas as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria; com exceção da remessa extemporânea do Relatório Anual de Gestão da Saúde , conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde, que não prejudicou a análise das contas, motiva a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e a aplicação a multa ao responsável, em razão da infração pela citada remessa intempestiva, além da recomendação ao atual Gestor para que, se ainda não o fez, observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

2. O depósito de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais demonstra afronta aos comandos da CF/88 (art. 164 § 3º) e da LRF (art. 43), mas, a inexistência, à época, de bancos oficiais no Município permite afastar tal irregularidade, convertendo-a em recomendação ao atual gestor para que passe a depositar as disponibilidades em bancos oficiais, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Sr. **Euclides Da Silva Cardoso**, em razão da remessa intempestiva do Relatório Anual de Gestão de Saúde, pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Euclides Da Silva Cardoso,** pela remessa intempestiva já descrita anteriormente, pela **determinação** ao Gestor identificado anteriormente que no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, pela **quitação** ao Gestor identificado anteriormente, quanto às contas prestadas, restando pendente o pagamento da multa pela remessa intempestiva de documentos, para os efeitos necessários, e pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, quanto à correta observância às normas contábeis, e que passe a depositar as disponibilidades de caixa em bancos oficiais, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhadas pelo então Prefeito Municipal **João Cordeiro**, através do ofício de f.8.

1.1 – Da manifestação técnica para efeito de intimação:

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise preliminar na peça n. 40, e ante a ausência de documentos e informações que arrolou foi expedida a intimação do ordenador de despesas.

1.2 – Da intimação e da resposta do Gestor:

Consoante se observa na peça n. 44, em atendimento à intimação que lhe foi endereçada o Prefeito Municipal de Rochedo, Senhor João Cordeiro compareceu com resposta, encaminhando os seguintes documentos e justificativas solicitadas pela 5ª Inspetoria:

1. Lei municipal que instituiu o Sistema de Controle Interno;
2. Portaria de nomeação do Controlador Interno;
3. Justificativas para abertura dos Créditos Suplementares:
4. Lei com Plano de Cargos e Salários;
5. Esclarecimentos quanto ao valor orçamentário de R$ 5.391,950,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais) e fixado para o Fundo Municipal de Saúde;
6. Cópia da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais; e
7. Encaminhamento dos Anexos 10 e 11 com vistas a elucidar divergências quanto aos valores totais gastos com saúde e aplicação dos recursos do FMS.

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

Com a resposta do Gestor, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 14868/2016 – peça n. 45 -, na qual atestou a tempestividade na remessa e apresentou o rol de documentos obrigatórios, identificando as páginas processuais de suas localizações e ainda as funções do Fundo Municipal de Saúde.

Prosseguindo arrolou cada um dos documentos obrigatórios encaminhados e apresentou uma análise individuada dos seguintes tópicos: *Orçamento Programa* – Autorização e os Créditos Adicionais e Suplementares; *Balanço Geral* – com Balanço Orçamentário, Financeiro com a demonstração das Variações Patrimoniais

aumentativas e diminutivas; *Balanço Patrimonial* – Apuração de Patrimônio Líquido e saldo patrimonial; *Parecer Técnico Conclusivo* – Emitido pelo Controlador Interno e pronunciamento do Gestor.

Atestou o cumprimento das obrigações constitucionais, especialmente quanto ao limite mínimo de investimentos em saúde, afirmando:

> Conforme o demonstrativo acima, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 3.149.300,59, equivalente a 23% da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2015, cumprindo assim com o mandamento Constitucional.

Em seguida relatou e analisou cada uma das justificativas e documentos encaminhados pelo Gestor em resposta à intimação feita, e nesse sentido afirmou que todas as irregularidades foram sanadas e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2015, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 3727/2018 – peça n. 46 -, no qual transcreveu a conclusão da 5ª Inspetoria e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e que foram encaminhados em sua integralidade consoante exigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Fundamentou na legislação nacional a forma de prestação de contas dos Fundos Municipais de Saúde, os critérios para o exame das contas e afirmou que o Gestor deixou de encaminhar *o Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde (item 27)*, o que representava infração com aplicação de multa.

Ao avaliar a *responsabilidade* prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, apontou uma irregularidade decorrente dos depósitos bancários feitos em banco não oficial – Banco Sicredi e Bradesco – ferindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da LRF.

Analisou o Orçamento e sua execução de receita e despesas e sobre as demonstrações contábeis, concluindo por sua regularidade, inclusive quanto aos recursos investidos na saúde que foram superiores ao mínimo de 15% (quinze por cento), previsto na lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Concluiu opinando pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, no exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa ao Gestor, ante as duas irregularidades destacadas:

> a) Ausência do Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde (item 27);

b) Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais - CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43);

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o despacho na peça n. 47, requerendo a intimação do Gestor para manifestar-se a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

1.6 – Da nova intimação e das respostas dos Gestores.

Atendendo ao requerido pelo *Parquet,* determinei, nos termos do despacho na peça n. 48, a intimação dos Gestores, Senhor EUCLIDES DA SILVA CARDOSO, Secretário Municipal à época – f. 11, e da Senhora MORGANA ESPINOSA, Secretária Municipal de Saúde sucessora, para que apresentassem respostas e documentos sobre as citadas irregularidades.

Destaco que não houve intimação do Ex-Prefeito João Cordeiro em decorrência de seu falecimento ocorrido no dia 16/07/2017, conforme amplamente noticiado.

Diante das intimações, os autos dão mostras de que todos os intimados compareceram apresentando suas respostas com documentos – peças n. 56 e 58 -, ambas com o mesmo teor, destacando:

1. A remessa do Relatório Anual de Gestão de Saúde;

2. Quanto aos depósitos das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, justificaram, dentre outras razões:

> Que se deu por AUSÊNCIA de instituição bancária oficial no Município, razão disso, com o fito de realizar suas transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na OBRIGAÇÃO de contratar com um dos bancos existentes no Município, sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores com a contratação de um banco oficial localizado na Capital.

Concluíram requerendo que a justificativa fosse aceita.

1.7 – Do novo parecer da Auditoria após as respostas dos Gestores:

Diante das respostas dos Gestores e dos documentos que a instruíram, e considerando que a 5ª Inspetoria havia considerada como regulares as contas prestadas, os autos foram encaminhados a Auditoria desta Corte de Contas que

emitiu o Parecer n. 8493/2019 – peça n. 61 – no qual ressaltou que a remessa do Relatório Anual de Gestão de Saúde foi encaminhada de modo intempestivo o que atraia a aplicação da multa do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Já quanto às justificativas sobre inexistência de bancos oficiais no município e por isso foram movimentados os recursos em bancos privados, entendeu por não as acolher mantendo a posição emitida no parecer anterior, concluindo pela irregularidade nas contas com aplicação de multa ao gestor.

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5990/2020 - peça n. 63 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual e as conclusões apresentadas pela Divisão Técnica e pela Auditoria.

Destacou o Orçamento Anual, com seu valor e as alterações decorrentes dos créditos suplementares e ainda quanto ao cumprimento das exigências constitucionais e legais quanto à aplicação dos recursos em saúde, entendendo que foram atendidas as exigências.

Identificou as duas irregularidades apontadas pela Auditoria, ratificando a posição adotada, afirmando:

> Tais irregularidades demonstram um descontrole na gestão dos recursos públicos, culminando em desconformidade com os Princípios da Contabilidade Pública, o que deve ser reprovado pelos órgãos de fiscalização.
>
> É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.
>
> As falhas verificadas nos autos, caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao Gestor.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, foi encaminhada de forma tempestiva pelo então Prefeito Municipal **João Cordeiro** (já falecido), e que, após a primeira intimação e

resposta dos Gestores – peça n. 44 -, a 5ª Inspetoria de Controle Interno, através da análise na peça n. 45, concluiu pela regularidade.

De outro vértice, a Auditora desta Corte de Contas, em seu parecer na peça n. 46 apontou duas irregularidades que em seu dizer, impediam a aprovação das contas e atraia aplicação de multa, o que gerou nova intimação dos Gestores que compareceram com justificativas e documentos – peças ns. 56 e 58 -, que não foram acolhidas pela Auditoria conforme peça n. 61, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 63, ambos opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

2.1 – Das irregularidades mantidas:

Consoante afirmado pela Auditoria e corroborado pelo Ministério Público de Contas, as contas seriam irregulares pelas seguintes razões:

> a) Remessa extemporânea do Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde (item 27);
>
> b) Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais - CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43);

2.2 – Da conversão da segunda irregularidade acima apontada em recomendação e da mantença da primeira.

Considerando que em suas defesas os gestores trouxeram à colação justificativa plausível quanto à motivação da movimentação dos recursos financeiros em banco não oficial, ante a inexistência, à época, de bancos oficiais no município – f. 1168/1169 e 1195/1196 -, tenho por afastar tal irregularidade, convertendo-a em recomendação.

Já quanto à primeira irregularidade constante do item 2.1, que decorreu da remessa extemporânea de documento obrigatório (Relatório Anual de Gestão de Saúde - RAG) tenho que deva ser mantida porque representou incumprimento ao que dispõe a INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011, em seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro e cuja exigência de remessa obrigatória é expressa na Letra B, item 27, incidindo aplicação de multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3 – Da identificação do Gestor responsável:

Considerando que no exercício financeiro de 2015 exercia a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo o **Senhor Euclides da Silva Cardoso**, na condição de Secretário Municipal de Saúde – f. 11 – é de se excluir qualquer outra autoridade municipal de tal responsabilidade, destacando-se ainda que o então Prefeito Municipal de Rochedo, Senhor João Cordeiro, é hoje falecido, cabendo atribuir o direcionamento das recomendações ao atual Gestor do citado Fundo.

Assim, todo evidente que a responsabilidade pelas Contas Prestadas somente recai sobre o primeiro acima identificado.

2.4 – Da sanção a ser aplicada e a condição do Gestor.

Como cediço, a irregularidade praticada pelo Gestor e que se manteve inalterada mesmo ante as defesas apresentadas, atrai, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, a aplicação de multa, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário - art. 41, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 -.

2.5 - Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado que o Gestor atendeu a praticamente todas as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput;* LC 141/2012; Lei Complementar nº 101/00; Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012. Resolução CFC n.º 1.133/2008; exceção ao não atendimento ao disposto na INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011, em seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A e Letra B, item 27, representando infração capitulada no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Senhor **EUCLIDES DA SILVA CARDOSO** - f. 13 -, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva do Relatório Anual de Gestão de Saúde;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Senhor **EUCLIDES DA SILVA CARDOSO,** CPF n. 131.002.818-45, residente na cidade de Rochedo/MS, à Rua 23 de Novembro, 537, pela remessa intempestiva já descrita no item anterior;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, quanto à correta observância às normas contábeis, e que passe a depositar as disponibilidades de caixa em bancos oficiais, pena de responsabilidade;

V. Pela **QUITAÇÃO** ao Gestor identificado no item primeiro, quanto às contas prestadas, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, restando pendente o pagamento da multa pela remessa intempestiva de documentos, para os efeitos necessários;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao responsável ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm